



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**Nota Nº 0044-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-2.15.1.7**

PROCESSO Nº 52400.013938-2017-37

INTERESSADO: Ouvidoria

ASSUNTO: Acordo de cooperação técnica entre INPI e Polícia Federal.

Senhor Ouvidor,

## **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de minuta de acordo de cooperação técnica entre o INPI e a Polícia Federal para adoção de medidas concernentes ao combate da emissão de falsos boletos de cobrança com o uso indevido do nome do INPI.
2. Às fls. 06/32, o órgão consulente apresentou a minuta de acordo de cooperação técnica. Às fls. 35, a Procuradoria devolveu os autos à Ouvidoria explicando que não havia manifestação da CGDI. Às fls. 36, a Ouvidoria leva ao conhecimento da Diretoria Executiva um entendimento afirmando que o aventado acordo é matéria estranha às atribuições da CGDI. Esse pensamento foi acolhido pela Diretoria Executiva, às fls. 37.
3. Provavelmente, a Diretoria Executiva desconhecia a orientação desta Procuradoria sobre a atuação da CGDI neste processo. Outro fato que não se encontra nos autos é que o órgão consulente já havia se reunido com a CGDI e transmitido os documentos para elaboração do presente acordo de cooperação técnica. Tanto isso é verdade que logo após o recebimento do processo em tela neste órgão, a CGDI encaminhou a sua versão do acordo de cooperação técnica, o que foi juntado aos autos às fls. 38 e s.
4. Se a Ouvidoria entende que a CGDI não possui atribuição para trabalhar no presente processo, por que pediu a atuação do referido órgão a ponto de ter transmitido a documentação que estava em seu poder? Enfim, um processo simples como este tornou-se um imbróglio, o que atrasa a sua conclusão.



5. A manifestação do órgão consultente às fls. 36 serviu para expor uma cizânia sobre o órgão competente para elaborar o presente termo de cooperação. Registra-se aqui a compreensão da Procuradoria sobre o tema, e já transmitida ao órgão consultente, em duas ou três reuniões presenciais.

## II. ATRIBUIÇÃO DA CGDI

6. A Coordenação-Geral de Disseminação para Inovação (CGDI) possui atribuição para tratar de todos os termos de cooperação na esfera nacional firmados pelo INPI, independentemente de seu objeto. As suas atribuições não se encontram restritas às atividades sobre disseminação da propriedade industrial, como talvez a denominação da unidade possa indicar.

7. O art. 147, I, do regimento interno da autarquia prevê como uma das atribuições da Divisão de Cooperação Nacional, pertencente à estrutura da CGDI, a elaboração e acompanhamento dos acordos de cooperação nacional técnica com os atores do sistema nacional de inovação. Tal previsão não exclui acordos de cooperação técnica nacional quando a parte interessada não pertence ao sistema nacional de inovação.

8. Por quê o art. 147, I, do regimento interno mencionou “atores do sistema nacional de inovação”? Por uma razão simples: geralmente, os acordos de cooperação técnica do INPI são firmados com os atores do sistema nacional de inovação. A elaboração de eventual acordo de cooperação técnica que não tenha um ator do sistema de inovação também se enquadra nas atribuições da CGDI.

9. A elaboração de um acordo de cooperação técnica não é tão simples quanto pode parecer. O acordo de cooperação técnica não se confunde com uma carta de intenções. Nesse sentido, há uma série de requisitos legais a serem cumpridos, ainda quando não envolvem repasse de verbas.

10. Dificilmente, um outro órgão do INPI conduzirá um processo administrativo sobre um acordo de cooperação técnica com eficiência similar a da CGDI, posto que ela possui a *expertise* sobre a matéria. Quando um determinado órgão do INPI manifesta interesse na elaboração de um acordo de cooperação técnica, cabe apresentar a proposta à CGDI, e trabalhar em cooperação com esta.

11. De acordo com o Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVENIOS/DEPCONSU//PGF/AGU, os acordos de cooperação encontram-se submetidos ao art. 116, *caput* e §1º da Lei nº 8.666/93. Ainda, o acordo de cooperação não dispensa a adequada instrução processual.



### III. CONCLUSÃO

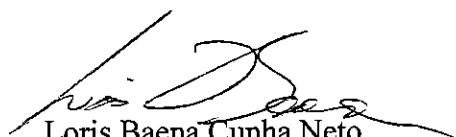
12. Por fim, não está claro nos autos se a autoridade competente para firmar o presente instrumento, no âmbito da Polícia Federal, possui interesse de fato na celebração do pretendido acordo de cooperação técnica.

13. Antes de prosseguir no exame do presente processo, cabe ao órgão consulente informar se existe de fato interesse da Polícia Federal na celebração do acordo de cooperação técnica. Após tal confirmação, a Procuradoria efetuará o exame que lhe cabe.

14. Ao SERAD para encaminhar cópia digital da presente manifestação à CGDI e à Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica.

15. À Ouvidoria.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2017.

  
Loris Baena Cunha Neto  
Procurador-Chefe